



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2073950-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ALLAN CARLOS RODRIGUES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48612

Agravo de Instrumento nº 2073950-37.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **BANCO BRADESCO S/A**

Agravado: **ALLAN CARLOS RODRIGUES DE LIMA**

Juiz(a) de Direito: Heloísa Assunção Pereira Pandini

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à BM&F-BOVESPA e CVM. O agravante alega a necessidade de intervenção judicial para obtenção de informações confidenciais, impossíveis de serem obtidas por diligência própria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios a órgãos como BM&F-BOVESPA e CVM para obtenção de informações sigilosas, quando estas não podem ser acessadas diretamente pela parte.

III. Razões de Decidir

3. A intervenção judicial é necessária em situações em que a parte não consiga obter informações diretamente de órgãos que detêm dados sigilosos.

4. O Judiciário tem o compromisso de facilitar o acesso a informações essenciais para a execução, processos para a pacificação social e a prestígio da Justiça.

4. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para deferir a expedição dos ofícios necessários.

Tese de julgamento: 1. A expedição de ofícios a órgãos que detêm informações sigilosas é cabível quando a parte não pode obtê-las diretamente. 2. O Judiciário deve atuar para garantir o acesso às informações de execução.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 179 (autos principais), que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à BM&F-BOVESPA e CVM.

Sustenta o agravante que não conseguirá obter as informações solicitadas sem o auxílio do Poder Judiciário, em razão do caráter sigiloso, de modo que se mostra incabível requisitar que o agravante diligencie neste sentido e por conta própria.

Recurso recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 28) e não respondido porque ainda não citadas as partes agravadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. 1. INDEFIRO a expedição de ofício ao BM&F, Bovespa e CVM, cujas informações são abrangidas pelo sistema Sisbajud1 (Comunicado CG 148/2019). 2. MANIFESTE-SE a parte exequente, no prazo de 15 dias, para juntar planilha de cálculo atualizada. 3. Após, conclusos para análise dos demais pedidos de penhora (fls. 178). Int.”.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, apesar de ser obrigação da parte diligenciar para localização de bens em nome do devedor, em certas situações faz-se necessário o concurso do Juízo, como no caso dos autos, em que se busca obter informações junto à CVM e BM&F-BOVESPA, pois tais órgãos não as prestam diretamente à parte, o que justifica a indispensabilidade da requisição judicial.

Aliás, esse comprometimento do Judiciário com o jurisdicionado também visa ao próprio prestígio da Justiça e ao cumprimento do escopo político da jurisdição: a pacificação social.

Não é, pois, por outro motivo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem firmando convênios com as diversas repartições públicas visando facilitar o acesso, pelos Magistrados, às informações constantes dos bancos de dados de referidos órgãos.

Ademais o fato de não haver nos autos indícios de existência de previdências privadas ou investimentos em bolsa de valores não importa, necessariamente, na inexistência de créditos, valores ou títulos de propriedade do executado ou dos quais ele seja beneficiário.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para deferir a expedição dos ofícios requeridos.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator